

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Federal nº 7. 210 – Lei de Execuções Penais - LEP, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 58 da Lei Federal 7. 210 , de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não excederá ao período máximo de:

- a) 30 dias, quando determinada pela autoridade prisional;**
- b) 365 dias, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública e determinada pelo Juíz da Execução.**

§ Único –

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falência do sistema prisional brasileiro confirma-se, mais uma vez, pela incapacidade do Estado em evitar que presos reconhecidos como chefes do Narcotráfico, continuem a comandar o crime organizado direto de dentro das cadeias. O noticiários dão

conta que além de juízes, promotores e policiais, já executados nos últimos tempos, existem listas de autoridades marcadas para morrer, por ordem dos chefões encarcerados, contrariados com sentenças proferidas ou com regimes prisionais de maior rigor, principalmente, em penitenciárias de segurança máxima.

Uma das justificativas apresentadas pelas autoridades, para tais fatos, é a impossibilidade de evitar o contato dos presos com outros presos, ou com pessoas de fora das penitenciárias. Isto porque, a Lei de Execuções Penais, impede que os detentos sejam mantidos incomunicáveis por mais de 30 dias, a fim de preservar os direitos e garantias dos sentenciados.

Mas o que fazer, se a manutenção desse direito implicar em prejuízo para a sociedade? O cidadão precisa de garantias contra quem representa grave risco à sua segurança. Não é admissível propiciar ao preso o gozo de prerrogativas que serão usadas para atingir, mortalmente, a sociedade e o sistema.

Assim, proponho uma mudança na Lei de Execuções Penais, municiando o Juíz de Execuções de instrumento capaz de impedir que o detento interfira no cotidiano da sociedade, atuando como comandante ou agente do crime organizado.

Não se trata de dar tratamento cruel ou desumano aos presos, nem mesmo, de impingir regime disciplinar autoritário. Não se propõe, aqui, que o regime penitenciário recrudeça, pois, reconhecidamente as condições nas cadeias já são por si só terríveis. A mudança na legislação não pretende atingir a massa carcerária do país, como um todo, mas apenas aplicar, em casos específicos e por decisão judicial, medida de segurança rigorosa, quando se justifique no interesse da segurança pública.

Sala das Sessões, 14 de março de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS